



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMIÁRIDO  
UNIDADE ACADÊMICA DE GESTÃO PÚBLICA  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

**EDNALDA MARIANA FREITAS DA SILVA**

**ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES, MEDIDAS OU INSTRUMENTOS LEGAIS QUE A  
GESTÃO PÚBLICA DISPÕE E/OU ADOTA PARA AS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS  
NO MUNICÍPIO DE SUMÉ – PB, NO PERÍODO DE 2010 A 2017.**

**SUMÉ - PB  
2018**

**EDNALDA MARIANA FREITAS DA SILVA**

**ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES, MEDIDAS OU INSTRUMENTOS LEGAIS QUE A  
GESTÃO PÚBLICA DISPÕE E/OU ADOTA PARA AS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS  
NO MUNICÍPIO DE SUMÉ – PB, NO PERÍODO DE 2010 A 2017.**

Artigo Científico apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnóloga em Gestão Pública.

Orientador: Professor Me. Allan Gustavo Freire.

SUMÉ - PB  
2018

S586a Silva, Ednalda Mariana Freitas da .

Análise das legislações, medidas ou instrumentos legais que a Gestão Pública dispõe e/ou adota para as práticas sustentáveis no município de Sumé - PB. No período de 2010 a 2017. / Ednalda Mariana Freitas da Silva. - Sumé - PB: [s.n], 2018.

35 f.

Orientador: Professor Me. Allan Gustavo Freire da Silva.

Artigo Científico - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido; Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública.

1. Gestão Pública Sustentável. 2. Gestão ambiental. 3. Problemas ambientais. 4. Sumé – PB – Gestão ambiental. I. Título.

CDU: 35(045)

**EDNALDA MARIANA FREITAS DA SILVA**

**ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES, MEDIDAS OU INSTRUMENTOS  
LEGAIS QUE A GESTÃO PÚBLICA DISPÕE E/OU ADOTA PARA AS  
PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE SUMÉ – PB, NO  
PERÍODO DE 2010 A 2017.**

Artigo Científico apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnóloga em Gestão Pública.

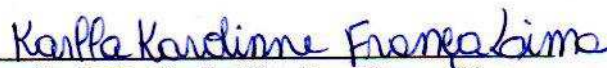
**BANCA EXAMINADORA:**



**Prof. Me. Allan Gustavo Freire da Silva**  
Orientador – CDSA/UFCG



**Prof. Dr. Gilvan Dias de Lima Filho**  
Examinador 01 – CDSA/UFCG



**Prof. Me. Karlla Karolinne França Lima**  
Examinador 02 – CDSA/UFCG

**Trabalho aprovado em: 22 de março de 2018.**

**SUMÉ - PB**

## RESUMO

Os problemas ambientais advindos do crescimento populacional, nas últimas décadas no Brasil, possibilitam a potencialização do consumo de bens e serviços por parte da população. O descarte indevido destes resíduos e a ausência de conscientização ambiental por parte da população, faz com que questionamentos acerca das temáticas da gestão ambiental e sustentabilidade, sejam prioridade nos estudos e discussões sobre as políticas públicas e administração pública. O intuito do presente trabalho tem como alicerce, estruturar uma pesquisa bibliográfica acerca da gestão pública, do desenvolvimento sustentável e das práticas sustentáveis referentes à gestão ambiental, especialmente, no que se refere às legislações ambientais e suas disposições para a promoção de uma gestão pública municipal sustentável. Tem como objetivo central, expor a legislação, regulamentos e ações que fazem parte do arcabouço instrumental-legal disponível à gestão pública para a promoção da sustentabilidade e da gestão ambiental no município de Sumé – PB. Trata-se, portanto, de uma pesquisa de caráter descritivo e exploratória, ao buscar analisar legislações e ações que a gestão pública dispõe e/ou adota para práticas sustentáveis no referido município, compreendendo, como período de estudo, os anos de 2010 a 2017. Como resultados e considerações da pesquisa, observa-se que, considerando a faixa temporal avaliada, o município de Sumé possui investimentos na área de gestão ambiental apenas no ano de 2016. As reflexões as quais esse trabalho se propôs, trazem à luz a importância de uma gestão pública municipal comprometida e atuante em prol de um meio ambiente equilibrado, com políticas públicas direcionadas à superação de fragilidades ambientais.

**Palavras-chave:** Problemas ambientais. Legislação. Gestão ambiental.

## **ABSTRACT**

The environmental problems caused by population growth in the last decades in Brazil make it possible to increase the consumption of goods and services by the population. The undue discarding of these wastes and the lack of environmental awareness on the part of the population, makes questions about the themes of environmental management and sustainability, being a priority in studies and discussions on public policies and public administration. The purpose of this paper is to structure a bibliographical research on public management, sustainable development and sustainable practices related to environmental management, especially with regard to environmental legislation and its provisions for the promotion of municipal public management sustainable development. Its main objective is to present legislation, regulations and actions that are part of the instrumental-legal framework available to public management for the promotion of sustainability and environmental management in the city of Sumé - PB. It is, therefore, a research of a descriptive and exploratory nature, seeking to analyze legislation and actions that public management has and / or adopts for sustainable practices in the referred city, understanding, as study period, the years 2010 to 2017 Sumé's city has investments in the area of environmental management only in the year 2016. The reflections to which this work has been proposed bring to light the importance of a municipal public management committed and active in favor of a balanced environment, with public policies aimed at overcoming environmental fragilities.

**KEYWORDS:** Environmental problems. Legislation. Environmental management.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
1.1 Justificativa.....	9
<b>2 OBJETIVOS</b> .....	10
2.1 OBJETIVO GERAL.....	10
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	10
<b>3 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	10
3.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS GARANTIAS LEGAIS-CONSTITUCIONAIS A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.....	10
3.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE.....	12
3.2.1 Estratégias para a promoção desenvolvimento sustentável.....	13
3.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL / LEI 9.795 E A NECESSIDADE DE UM PROCESSO EDUCATIVO DIANTE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	15
3.4 GESTÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL .....	17
3.4.1 Compras públicas e licitações sustentáveis .....	18
3.5 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS ECOLÓGICO .....	19
<b>4 METODOLOGIA</b> .....	20
<b>5 RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	20
5.1 A NORMATIVA SOBRE OS PRECEITOS AMBIENTAIS .....	20
5.2 A GESTÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SUMÉ.....	27
5.2.1 Território e Ambiente .....	28
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	32
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	33

## 1 INTRODUÇÃO

Os problemas ambientais advindos do crescimento populacional nas últimas décadas no Brasil, fazem com que ocorram a potencialização do consumo de bens e serviços por parte da população, e conseqüentemente, desagua no aumento de descarte indevido de resíduos e na ausência de conscientização de que os recursos naturais são finitos. Tais questionamentos têm sido resultado de diversas discussões que envolvem a Sustentabilidade, bem como a ideia de um Desenvolvimento Sustentável.

A sociedade tem participado ativamente desses diálogos ao redor do mundo, dando ênfase à importância de se discutir o hoje e o futuro para as próximas gerações. Nesse contexto, a Educação Ambiental desempenha papel importante, uma vez que buscar agir de modo a transformar ações praticadas pela sociedade e conduzi-las à mudanças de pensamento, trazendo consigo o debate acerca do apoio às políticas públicas sob o olhar dessa problemática, ao visar maior abrangência e profundidade para as ações do Estado, com atividades que carecem de expansão e fiscalização, para o que os atores políticos e sociais desempenhem seu papel constitucional, de zelo pelo meio ambiente e de medidas que busquem a preservação e conservação do ambiente.

Desta forma, enfatiza-se na discussão, que o poder público deve estar atento não só a exigências da sociedade contemporânea, nessa perspectiva, considera-se, sua atuação e consumo, como também busca compreender as legislações vigentes e práticas que zelem pelo desenvolvimento sustentável.

Em suma, nota-se que a preocupação com a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável atinge não só a sociedade civil como também os governantes, o que conseqüentemente, exige dos mesmos uma gestão contemporânea e consciente para implementação e execução de boas ações pensando nas gerações atuais e também nas gerações futuras.

Nesse contexto, sob a conjuntura de sociedade consumidora e geradora de resíduos sólidos, a Gestão Pública deve assumir um papel de liderança, a partir de exemplos e ações regulatórias, que promovam transformações relevantes na sociedade e em seu contexto público, que busque uma gestão pública sustentável enfatizando o alto desempenho.

Buscar e reforçar ações educativas para uma educação ambiental, considerando a redução de desperdícios, a utilização de recursos naturais de forma consciente e eficiente, e relacionar a capacidade de compra e consumo com critérios e diretrizes para a promoção do



desenvolvimento sustentável, são ações estratégicas que exigem um comprometimento maior por parte dos gestores públicos contemporâneos, em municípios e estados brasileiros.

Defronte aos desafios impostos ao Estado, o intuito do presente trabalho tem como alicerce, estruturar uma pesquisa bibliográfica acerca da gestão pública, do desenvolvimento sustentável e das práticas sustentáveis referentes à gestão ambiental. Diante do exposto e das questões que permeiam a administração pública sobre a temática ambiental, tem-se o seguinte questionamento como problema de pesquisa: **Considerando o período de 2010 a 2017, quais as legislações, medidas ou instrumentos legais que a Gestão Pública dispõe e/ou adota para práticas sustentáveis no município de Sumé – PB?**

Objetiva-se, portanto, verificar o que tem sido discutido ao longo dos anos acerca desse tema, qual o papel desempenhado pela gestão pública municipal no que refere à preservação e conservação ambiental, tendo em vista possíveis intenções para a promoção do desenvolvimento sustentável no município de Sumé – PB, na região do Cariri Paraibano; intenta-se ainda, apresentar quais as legislações vigentes e quais medidas e ações do Estado estão em consonância com a sustentabilidade, considerando o período de estudo supracitado.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a nova perspectiva e os debates atuais acerca do assunto, somada aos direcionamentos realizados pelo cenário que a gestão pública vive, defronte de uma população cada vez mais exigente sobre os atos praticados pelos atores políticos pensando no amanhã com o apoio e o incentivo de um processo educacional que promova pensamentos transformadores acerca do consumo consciente, a importância do Estado frente a seu papel de consumidor num contexto onde os padrões de consumo hoje devem ser pensados no amanhã, esse estudo justifica-se pela sua relevância em discutir e promover ações de acordo com a transformação que a sociedade passa em relação ao desenvolvimento sustentável, entender quais instrumentos a Gestão Pública dispora que possa promover práticas sustentáveis em seu funcionalismo promovendo maior comprometimento dos atores políticos para com uma sociedade mais exigente e em qual contexto a Educação Ambiental e estratégias para a promoção de um desenvolvimento sustentável torna-se agente transformador.

## **2 OBJETIVOS**

### **2.1 OBJETIVO GERAL**

Expor a legislação, regulamentos e ações que fazem parte do arcabouço instrumental disponível à gestão pública para a promoção da sustentabilidade e gestão ambiental no município de Sumé – PB.

### **2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Evidenciar conceitos que destaquem iniciativas sobre o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade, bem como correlaciona-los;
- Destrinchar acerca do conceito da educação ambiental, considerando a legislação nacional e suas derivações, referente ao meio ambiente e à gestão ambiental nos municípios;
- Abordar a temática da gestão pública sustentável e trazer discussões e ações sobre métodos – como compras sustentáveis e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) Ecológico - e políticas que promovam demais ações sustentáveis por parte da sociedade e da gestão pública.

## **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

Nesta seção, serão apresentados conceitos acerca da sustentabilidade do desenvolvimento sustentável, do meio ambiente, da educação ambiental, as estruturas legais para o fomento à gestão pública sustentável, compras sustentáveis, pautando-se ainda, sobre o entendimento de políticas públicas como ferramenta legal de ação pelo Estado.

### **3.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS GARANTIAS LEGAIS-CONSTITUCIONAIS A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública (SOUZA, Celina 2006). Observam-se Políticas Públicas como fundamentos ou preceitos que norteiam um determinado campo compreendendo e analisando atividades, programas e ações do Estado tendo em vista possibilitar interposições entre agentes do estado e da sociedade. Adicionalmente ao supracitado, Áppio (2005, p. 143-144) salienta que:

“As políticas públicas podem ser conceituadas, portanto, como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidade aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos.”

Da natureza das Políticas Públicas, condizem garantias estabelecidas constitucionalmente ou que se declaram através da constatação pelos poderes públicos ou da sociedade civil, observando o princípio de privilegiar o coletivo. No tocante a consecução, as políticas públicas consistem em investigar o que está sendo realizado e qual sua designação, com destinação a deferir as reivindicações sociais, bem como permear o desenvolvimento que tenha por finalidade produzir ações que acarretem em emprego e renda.

A Carta Magna de 1988 explana sobre a proteção do meio ambiente e a segurança da adequada qualidade de vida, sendo estas garantidas por meio da implementação de políticas públicas ambientais, estas que desempenham papel primordial e crucial no modo de vida e nos modos de produção, passam a ser fundamentais como instrumentos não só de desenvolvimento econômico-social, mas também, como forma de garantia de preservação de recursos às futuras gerações.

Dentre diversos instrumentos instituídos, a Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 225 habilita o norte que conduziu primordialmente a composição, disposição, aparelhamento e consecução das políticas públicas ambientais com a difusão da Lei nº 6.938/1981 no seu art. 2º determinando que o meio ambiente é bem de uso comum do povo (BRASIL, 1981), instituindo a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), além de reconhecer juridicamente o meio ambiente como um direito próprio e autônomo a referida Lei representada em uma série de preceitos, finalidades e instrumentos, tais como: o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e sucessivamente a elaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), entre outros dispostos para a realização de uma gestão adaptada a preservação dos recursos naturais percorrendo e orientando a política nacional ambiental, bem como harmonizando as políticas públicas inerentes a questões sociais, culturais, econômicas, entre outras. Com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, toda a elaboração de uma Política Pública deve contemplar aspectos ambientalistas e sustentáveis, como uma das finalidades do dispositivo legal:

“A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico (desenvolvimento sustentável). Essa harmonização consiste na conciliação da proteção ao meio ambiente, de um lado,

e a garantia de desenvolvimento socioeconômico, de outro, visando assegurar condições necessárias ao progresso industrial, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (Art. 2º da Lei n. 6.938/81) (SIRVINSKAS, 2008, p. 130).”

É de suma importância salientar que a medida que se investiga o § 1º do artigo supracitado da Lei Básica, confirma-se que para garantir a existência real do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na forma determinada no inciso I, o Poder Público deve salvaguardar e restaurar as ações ecológicas indispensáveis e ordenando a gestão ecológica das espécies e biosistemas. Conjuntamente é incumbido ao Poder Público pleitear, na forma de norma, uma análise prévia do impacto ambiental a que se dará publicidade, com a instauração de obra ou atividade que sinalize como um potencial causador de expressiva degradação do meio ambiente. Ademais, ao Estado compete verificar a formação, a comercialização e o emprego de procedimentos e substâncias que possibilitem risco para a vida sua a qualidade e o do meio ambiente.

Desta forma, pontua-se que a proteção ao meio ambiente, bem como ao meio ambiente equilibrado são apontados como direitos fundamentais, entendendo que a materialização destes são uma norma, definição, deliberação e responsabilidade do Poder Público que por obrigação deve executar especificamente por meio da elaboração e consecução de Políticas Públicas Estatais, à visto disso ambientais.

### 3.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE

Segundo o Senado (1992), a Conferência Mundial de Estocolmo em 1972 foi o marco nas discussões entrando para a história como a inauguração da agenda ambiental e o surgimento do direito ambiental internacional, elevando a cultura política mundial de respeito à ecologia, e como o primeiro convite para elaboração de um novo paradigma econômico e civilizatório para os países.

O Relatório de Brundtland, documento criado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, segundo a Organização das Nações Unidas – ONU difundiu um dos conceitos mais conhecidos, onde diz que “Desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas necessidades e aspirações” (ONU, 1987).

Embora o conceito pelo documento supracitado tenha sido uma das definições mais disseminadas no mundo, há autores que acreditam que o conceito ainda está em seus primeiros passos para ser de fato concretizado, como por exemplo José Eli da Veiga que em seu livro

“Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI” diz que o conceito de desenvolvimento sustentável é um utopia para o século XXI, apesar de defender a necessidade de se buscar um novo paradigma científico capaz de substituir os paradigmas do “globalismo”. (VEIGA, 2005, p. 109)

Ao dialogar sobre desenvolvimento sustentável, é necessário também debater sobre o que é sustentabilidade, sob a ótica de Sachs (1993) a sustentabilidade divide-se em cinco distribuições: a sustentabilidade ambiental, econômica, ecológica, social e política. Sachs faz definições sobre sustentabilidade social e política distintas, fazendo referências ao uso de forma racional de recursos no que diz respeito a sustentabilidade econômica, dividindo-as em classificações que (são) devem ser interligadas.

Na perspectiva de Cavalcanti (2008 apud Barbosa 2013, p. 07) sustentabilidade significa a possibilidade de se obterem continuamente condições iguais ou superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores em dado ecossistema”. O referido autor traz a ideia de que os recursos que são usufruídos hoje devem ser conscientes, para que existam condições de vida dignas para a geração futura.

Diante dos conceitos expostos, percebe-se que o tema apesar de frequentemente ao longo dos anos vem se difundindo e demonstra ainda estar numa fase que podemos chamar de estruturação, trazendo consigo diversas ideias, no entanto partindo sempre da premissa de conscientização e cuidado com o meio ambiente.

### 3.2.1 Estratégias para a promoção desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável caracteriza-se como um conceito que ultrapassa a o singelo objetivo para a preservação do meio ambiente, é importante a promoção de pontes que possam facilitar a participação popular, e em consonância exigir que os atores sociais participantes possam cumprir com sua parcela de responsabilidade, de forma que exerça um controle social como também envolver-se e dialogar estratégias que poderão ser colocadas em exercício, objetivando a promoção da sustentabilidade, levando em consideração os preceitos sociais, econômicos e ambientais.

Dos Santos (2016, p.84) et al. Afirma que:

“No contexto atual, o que se percebe é que o discurso sobre sustentabilidade vem cada vez mais adquirindo força política. E isto somente vem sendo possível porque o mesmo já se encontra amplamente socializado, tanto junto às agências estatais nacionais e internacionais, quanto às organizações representativas da sociedade. [...] O desenvolvimento sustentável é um modelo que procura evitar a degradação humana, exigindo a adoção de políticas sociais compatíveis, capazes de superar as complexas

exigências econômicas, privilegiando o meio ambiente, preservando-o para as gerações futuras. Ele defende aqueles modelos de desenvolvimentos, que primam pela preservação dos recursos naturais e que observam as vocações locais e regionais, bem com os graus de desenvolvimento, procurando estabelecer uma correlação com as diferentes culturas desenvolvidas”

Entende-se que o desenvolvimento sustentável irá valer a partir do momento em que a sociedade provida de uma consciência busque praticas que estejam de acordo com hábitos que o intensifiquem, tornando-se impossível idealizar o desenvolvimento sustentável sem haver estratégias para tal, diversas ações estão em desenvolvimento objetivando não só a participação da sociedade como também a das instituições articuladoras demonstram o sucesso para promoção atrelado a preservação ambiental.

O Desenvolvimento sustentável exige dos atores políticos um modelo de gestão que possua compromisso e comprometimento com ações pensadas e estratégicas. Tomar decisões acerca do tema atrelado a esse tipo de desenvolvimento deve ser sempre como premissa principal baseada em medidas preliminares, sob a ótica de uma sequência lógica de atividades e ações interativas, elaboradas a partir de estratégias definidas e estudadas.

Carvalho (1994, p. 112) complementa o que foi supracitado explanando que a sustentabilidade depende da participação em inúmeros planos sociais uma vez que “aconselhem, acompanhem, avaliem e controlem as políticas públicas, pelo menos a sustentabilidade social da participação consentida que se expressaria na capacidade, maior ou menor, das pessoas, em situação de pobreza crônica, estabelecerem processos econômicos sociais, políticos e ideológicos de superação da subalternidade”.

Carvalho (1994) traz à luz que o desenvolvimento sustentável ultrapassa a preocupação com a preservação com os recursos naturais, este, busca estabelecer meios com o objetivo de uma gestão participativa, para que a inclusão de um contingente de mão de obra no cenário econômico seja potencializado. Difundido como um processo democrático, o desenvolvimento sustentável precisa estabelecer metas, comprometimento e compromisso pragmáticos e diretos para que sua realização seja efetiva.

Buscando mesclar com o que foi citado até então correlacionando com as premissas da gestão pública, o entendimento acerca de que deve-se privilegiar as compras públicas sustentáveis como uma estratégia para a promoção do desenvolvimento sustentável já existe, de modo que aplique critérios socioambientais nas licitações, estes conceitos serão explanados logo adiantes com mais detalhes a respeito.

### 3.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL / LEI 9.795 E A NECESSIDADE DE UM PROCESSO EDUCATIVO DIANTE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Lei 9.795 de 27 de abril de 1999 apodera-se em torno da Educação Ambiental (EA) elabora a Política Nacional de Educação Ambiental dando outras premissas, dispondo-se como um componente imprescindível da educação objetivando a idealização de preceitos, consciência e habilidades com a finalidade de uma preservação do meio ambiente, para assegurar a qualidade de vida e a sustentabilidade.

De frente do supracitado:

“Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.  
Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. (Art. 1 e 2 da Lei 9.795/99)”

O regulamento supracitado estabelece que a Educação Ambiental deva ser desenvolvida como uma prática educativa ambientada, ininterrupta e perdurável em todos os níveis e modalidades do ensino formal, entretanto não como disciplina específica incluída nos currículos escolares tornando-se conhecida como um processo e não como um fim em si mesmo.

“Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.  
§1º. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.  
§2º. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.  
§3º. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.  
Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.  
Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental. (Art. 10 e 11 da Lei 9.795/99)”

Nota-se que, é reforçado a natureza de interdisciplinaridade concedido à Educação Ambiental, que devendo mover-se em direção aos conteúdos de todas as demais disciplinas, que vão desde a educação infantil até a pós-graduação.

Faz-se necessário e de suma importância salientar o papel desempenhado pelo processo educativo, uma vez que não basta a conscientização e adoção de práticas sustentáveis por parte dos governantes, a sociedade deve dispor de mudanças no processo educativo para que seja possível a promoção da sustentabilidade em uma sociedade como um todo, governantes e população.

A Educação Ambiental – EA é primordial nesse contexto, sabendo que a mesma reforça a importância de um processo educativo que possa trazer a luz ideias de preservação do meio ambiente. De Sousa Santos et al. (2013, p.30) define a EA como:

“[...] uma forma abrangente de educação, que através de um processo pedagógico participativo permanente, procura inculcar no educando e na sociedade, de forma geral, uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, despertando esses segmentos quanto à necessidade de se promover a preservação da natureza.”

Esta ideia traz consigo a percepção de que o homem precisa ter conscientização que faz parte de um todo, que suas ações hoje sejam positivas ou negativas impactam no seu amanhã, reforçando que por meio deste processo educativo a cobrança da sociedade para com os governantes e suas práticas diárias pode ser potencializada e uma consciência crítica possivelmente será desenvolvida.

Dias (1998) por sua vez define a Educação Ambiental como um conjunto de conteúdos e práticas ambientais, norteadas para a resolução de problemáticas concretas do ambiente, através do enfoque interdisciplinar e de uma participação ativa e responsável de cada indivíduo e da comunidade.

Reforçando as conceituações, Leff (2002, p.113) destaca que:

“A educação ambiental se fundamenta em dois princípios básicos: uma nova ética que orienta os valores e comportamentos para os objetivos de sustentabilidade ecológica e a equidade social; uma nova concepção do mundo como sistemas complexos, a reconstituição do conhecimento e o diálogo de saberes.”

Os conceitos apresentados destacam que a medida que a sociedade dispõe e pode usufruir de uma educação ambiental a consciência e responsabilidade acerca da sua importância é destacada, seu comportamento diante dos seus hábitos mudam, o apoio as políticas públicas sob o olhar dessa problemática torna-se mais abrangente, com diálogos que podem ser expandidos.

A Educação Ambiental possibilita que a sociedade possa tornar-se consciente e responsável dos seus atos para com o meio ambiente, sendo capaz de atuar em meio a um contexto onde sua voz é ativa para que os atores políticos possam agir de acordo com o que



uma sociedade educacionalmente sustentável, exigindo de seus gestores públicos um maior comprometimento.

### 3.4 GESTÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL

A gestão pública sustentável tem desenvolvido papel importante, sabendo que a sociedade contemporânea exige dos atores políticos uma gestão inovadora no que tange a ações que objetivem a otimização da eficiência no uso de forma racional dos recursos públicos, como também boas práticas de sustentabilidade e políticas públicas, trazendo consigo a responsabilidade ambiental.

“As políticas voltadas para um modelo de sociedade contemporânea e globalizada deve estar gestacionadas com uma nova visão da dinâmica para a política. Dessa forma, não podemos mais ter dentro destes meios gerenciais somente atores políticos e sim, líderes políticos. Nessa perspectiva vale aqui ressaltar que líder é aquela conquista uma liderança, agrega valores e as equipes e está sempre aberto a mudanças e modificações dessa forma se faz necessário também, acreditar nas propostas responsáveis e inovadoras que possa estar dentro de uma trajetória para novos conceitos de governabilidade da administração pública e esta, diretamente ligada à quebra de paradigmas e conceitos das posturas do gestor público. (CORRÊA et al., 2010, p.4)”

Em concordância, Luiz et al, (2013) diz que a Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P) é um programa que foi criado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) no ano de 1999, com a proposta de rever os padrões de consumo e produção, bem como sensibilizar os gestores públicos a adotar em suas atividades rotineiras, novos referenciais de sustentabilidade ambiental, trazendo a ideia de uma gestão pública sustentável onde propõe a revisão dos padrões de consumo e produção e a sensibilização dos gestores públicos para aderir novos referenciais de sustentabilidade ambiental em suas atividades (MMA-A3P, 2009).

Dentro desse panorama o autor supracitado sobressai que “o poder público é o principal gestor do processo de sustentabilidade ambiental. Se ele mantiver uma postura atuante no sentido de se fazer cumprir com toda a legislação proposta, a interação dos cidadãos será consequência.” (LUIZ et al., 2013, p. 123).

Márcia Correia Hollanda em seu mestrado sobre “A Administração Pública e o Desenvolvimento Sustentável” sublinha garantias que são prevista na Carta Magna de 1988 vinculadas ao meio ambiente, ou seja, deveres e obrigações do poder público para com o meio ambiente, acrescentando a ideia de que a “Consequência lógica desse dever constitucional é a adoção de Políticas Públicas Ambientais para preservação da geração atual e, principalmente,

das próximas gerações, garantindo o desenvolvimento sustentável da Nação.” ( HOLLANDA, 2013, p.62).

### 3.4.1 Compras públicas e licitações sustentáveis

Diante de um cenário onde a sociedade tem exigido por parte dos governantes públicos uma maior responsabilidade para com o desenvolvimento sustentável, bem como com os recursos administrados pelos mesmos, o investimento em produtos e serviços ambientalmente sustentáveis tem se difundido, trazendo consigo a normatização das compras públicas sustentáveis e o reforço acerca da ideia voltada para estratégias para o desenvolvimento sustentável.

De acordo com Valente (2011, p.5):

“O ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de sua Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, adotou a Instrução Normativa nº 1 de 19 de janeiro de 2010, que estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública Federal.”

Em concordância com a vertente acima citada, o referido autor evidencia a normatização estabelecida pelo poder Federal a imposição de realização de compras públicas sustentáveis.

“A Instrução Normativa nº1, de 2011, em que pede a sua natureza de ato administrativo normativo, pela sua relevância na mudança dos padrões de aquisição e bens pela Administração Pública Federal, passa a figurar como o primeiro marco regulatório para adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na esfera do governo federal, no tocante a licitações sustentáveis. (Valente, 2011, p.6)”

De acordo com a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), compras públicas sustentáveis são:

“Compras sustentáveis consistem naquelas em que se tomam atitudes para que o uso dos materiais seja o mais eficiente possível. Isso envolve integrar os aspectos ambientais em todos os estágios do processo de compra, de evitar compras desnecessárias, a identificar produtos mais sustentáveis que cumpram as especificações de uso requeridas. Logo, não se trata de priorizar produtos apenas devido a seu aspecto ambiental, mas sim considerar seriamente tal aspecto com os tradicionais critérios de especificações técnicas e preço.”

Em adição as definições da A3P, Mohan (2010) apud Oliveira e Santos (2015) destaca que:

“A compra pública de maneira clássica, é definida como a implementação de obras, bens e serviços nas melhores condições possíveis, tendo como parâmetros primordiais

o preço e a qualidade (...) Assim, além do suprimento dos bens e serviços necessários à execução das políticas públicas, e ao funcionamento regular do Estado, a expansão dos critérios tradicionais das compras públicas, incorporando elementos de impacto social e cuidado com o meio ambiente, parece ser pertinente e legítima ao potencializar as ações dos governos fundamentais na inclusão social e a preservação ambiental.”

Ambos conceitos supracitados trazem consigo a importância do poder público no que diz respeito não só a exigências da sociedade contemporânea nessas perspectivas, bem como atender a legislações vigentes.

As licitações segundo Gasparini (2009) têm duas finalidades. A primeira objetiva proporcionar às pessoas a ela submetidas, a obtenção de propostas mais vantajosas, a segunda por sua vez, tem o propósito de dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas. Para tal, a Carta Magna de 1988, no inciso XXI, do art. 37, impõe que obras, serviços, compras e alienações públicas devem ser realizadas por meio de um processo licitatório que possa garantir o direito de igualdade a todos os concorrentes.

Partindo para o âmbito das licitações públicas sustentáveis, Valente (2011, p.6) diz que:

“A realização de licitações sustentáveis exige que o administrador público saiba ponderar a aplicabilidade do princípio da isonomia, que orienta os procedimentos licitatórios e as diretrizes constitucionais de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável, no sentido de preservar o caráter isonômico dos certames licitatórios.”

Percebe-se que as licitações sustentáveis trazem consigo a ideia de reforçar os princípios que regem as licitações normais, no entanto, com um olhar voltado para a sustentabilidade do que a Gestão Pública contrata, seja estes serviços, obras ou compras.

O art. 170, VI, da Constituição Federal de 1988, obriga que a ordem econômica deve prezar pela “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

O entendimento destes conceitos juntamente com os dispositivos constitucionais proporciona verificar que o Poder Público uma vez realizado processos licitatórios diante de um cenário de sustentabilidade, deve por obrigação buscar defender, bem como preservar o meio ambiente, através da aquisição de produtos, serviços e bens que correspondam a premissas da sustentabilidade.

### 3.5 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS ECOLÓGICO

Descreve-se ICMS Ecológico como o um arcabouço de ações que incubem a divisão dos recursos financeiros do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS direcionados aos municípios que possuem o direito previsto legal e constitucionalmente, a partir do cumprimento de critérios atrelados a busca pela solução para problemas ambientais. O inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Carta Magna, prevê sobre a distribuição dos recursos, sendo: “até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos territórios, Lei Federal” (BRASIL, 1990)

Entende-se que a CF/88 por meio deste dispositivo legal constitui a viabilidade da instituição do ICMS Ecológico pelo Estado, esta possibilidade se dá pela possibilidade de estipular premissas ambientais para uma parcela de  $\frac{1}{4}$  dos 25% do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre o ICMS que são direcionados aos municípios que se preocupam com questões voltadas para o meio ambiente com critérios ambientais amplos que incorporam o tratamento de esgoto, gestão de resíduos sólidos, entre outros em concordância com a com a Lei Estadual regente, abarcando além das Áreas Protegidas.

#### **4 METODOLOGIA**

A referida pesquisa é de caráter descritivo e exploratória, pois, procura-se conhecer mais e melhor sobre o supracitado problema de pesquisa. Quanto aos procedimentos sistemáticos para a descrição dos fatos em estudo se preconizou a abordagem de cunho quanti-qualitativo, de natureza bibliográfica e levantamento documental, a partir da exposição e coleta de dados secundários. Assim, o trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisas exploratórias, por meio de um mecanismo de aprendizado e captação de informações necessárias para o conhecimento do tema.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa voltada a analisar legislações e ações que a gestão pública dispõe e/ou adota para práticas sustentáveis no município de Sumé – PB, compreendendo, como período de estudo, os anos de 2010 a 2017. Para a obtenção dos dados utilizou-se de informações disponíveis nos portais eletrônicos do IBGE Cidades, (2017), como também consultas feitas à plataforma eletrônica Compara Brasil (2018).

#### **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

##### **5.1 A NORMATIVA SOBRE OS PRECEITOS AMBIENTAIS**

A legislação ambiental no Brasil é constituída por 16 Leis principais que regulamentam de maneira substancialmente íntegra a conduta humana no que diz respeito ao meio ambiente, objetivando amenizar as consequências provenientes destas ações e o seu cumprimento que corresponde tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas.

Definindo leis e transgressões a normativa que envolve preceitos ambientais deve ser conhecida, disseminada, entendida e praticada, uma vez que, existe uma mudança no comportamento da sociedade civil envolvendo e associando eventuais penalidades legais.

Em suma, as Leis detalhadas a seguir, no Quadro 1, estão em conformidade com a garantia constitucional brasileira, que consta no artigo 225 da Carta Magna, definindo que “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, buscando conservar esta garantia. Torna-se importante ressaltar que à adoção de uma postura de responsabilidade para com o meio ambiente é compartilhada entre o Estado e a sociedade e objetiva transcender os desafios ambientais vivenciamos atualmente.

**Quadro 1 – Legislações ambientais e disposições**

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>O QUE DISPÕE A LEI</b>	<b>OBSERVAÇÕES E EXIGÊNCIAS</b>
<b>Lei dos Agrotóxicos N° 7.802 de 11/07/1989</b>	A lei regulamenta desde a pesquisa e fabricação dos agrotóxicos até sua comercialização, aplicação, controle, fiscalização e também o destino da embalagem.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A obrigatoriedade do receituário agrônomo para venda de agrotóxicos ao consumidor;</li> <li>- O registro de produtos nos Ministérios da Agricultura e da Saúde;</li> <li>- O registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;</li> <li>- o descumprimento desta lei pode acarretar multas e reclusão.</li> </ul>
<b>Lei da Área de Proteção Ambiental N° 6.902 de 27/04/1981</b>	Lei que criou as “Estações Ecológicas”, áreas representativas de ecossistemas brasileiros, sendo que 90 % delas devem permanecer intocadas e 10 % podem sofrer alterações para fins científicos. Foram criadas também as “Áreas de	- Cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA): Zelar pelo cumprimento da finalidade das Estações Ecológicas, manter cadastro de criação das mesmas atualizado e a promoção de consecução de reuniões científicas com a

	Proteção Ambiental” ou APAS, áreas que podem conter propriedades privadas e onde o poder público limita as atividades econômicas para fins de proteção ambiental.	finalidade de trabalhos a serem desenvolvidos nas estações; - As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas e utilizadas para fins a que não foram destinadas.
<b>Lei das Atividades Nucleares N° 6.453 de 17/10/1977</b>	Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com as atividades nucleares.	- Havendo acidente nuclear, a instituição autorizada a operar a instalação tem a responsabilidade civil pelo dano, independentemente da existência de culpa; - Em caso de acidente nuclear não relacionado a qualquer operador, os danos serão assumidos pela União; - A referida Lei classifica como crime produzir, processar, fornecer, usar, importar ou exportar material sem autorização legal, extrair e comercializar ilegalmente minério nuclear, transmitir informações sigilosas neste setor, ou deixar de seguir normas de segurança relativas à instalação nuclear.
<b>Lei de Crimes Ambientais N° 9.605 de 12/02/1998</b>	Lei que Reordena a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições.	- É um dos grandes marcos na criminalização aos danos ambientais; - A pessoa jurídica, autora ou co-autora da infração ambiental, pode ser penalizada, chegando à liquidação da empresa, se ela tiver sido criada ou usada para facilitar ou ocultar um crime ambiental; - A punição pode ser extinta caso se comprove a recuperação do dano ambiental; - As multas variam de R\$ 50,00 a R\$ 50 milhões de reais.
<b>Lei da Engenharia Genética N° 8.974 de 05/01/1995</b>	Esta lei estabelece normas para aplicação da engenharia genética, desde o cultivo, manipulação e	- A autorização e fiscalização do funcionamento das atividades na área e da entrada de qualquer produto

	transporte de organismos modificados (OGM) , até sua comercialização, consumo e liberação no meio ambiente.	geneticamente modificado no país, é de responsabilidade dos Ministérios do Meio Ambiente, da Saúde e da Agricultura; - Toda entidade que usar técnicas de engenharia genética é obrigada a criar sua Comissão Interna de Biossegurança, que deverá, entre outros, informar trabalhadores e a comunidade sobre questões relacionadas à saúde e segurança nesta atividade.
<b>Lei da Exploração Mineral N° 7.805 de 18/07/1989</b>	Esta lei regulamenta as atividades garimpeiras.	- Para estas atividades é obrigatória a licença ambiental prévia, que deve ser concedida pelo órgão ambiental competente; - Os trabalhos de pesquisa ou lavra, que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão, sendo o titular da autorização de exploração dos minérios responsável pelos danos ambientais; - A atividade garimpeira executada sem permissão ou licenciamento é crime.
<b>Lei da Fauna Silvestre N° 5.197 de 03/01/1967</b>	Lei que regulamenta as ações do homem e de iniciativas privadas em relação aos animais silvestres no país, formando leis e tipificando crimes relacionados a estes e em situações que não são previamente autorizadas pelas autoridades nacionais.	- Classifica como crime o uso, perseguição, apanha de animais silvestres, caça profissional, comércio de espécies da fauna silvestre e produtos derivados de sua caça, além de proibir a introdução de espécie exótica (importada) e a caça amadorística sem autorização do IBAMA; - Criminaliza também a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto.
<b>Lei das Florestas N°4.771 de 15/09/1965</b>	Determina a proteção de florestas nativas e define como áreas de preservação permanente (onde a conservação da vegetação é obrigatória) uma faixa de 30 a 500 metros nas margens dos rios, de lagos	- Normatizada pelo Serviço Florestal Brasileiro e o Fundo de Desenvolvimento Florestal; - É exigido que propriedades rurais da região Sudeste do país preservem 20 % da cobertura arbórea, devendo tal reserva ser

	e de reservatórios, além de topos de morro, encostas com declividade superior a 45 graus e locais acima de 1.800 metros de altitude.	averbada em cartório de registro de imóveis.
<b>Lei do Gerenciamento Costeiro Nº 7.661 de 16/05/1988</b>	Define as diretrizes para criar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, ou seja, define o que é zona costeira como espaço geográfico da interação do ar, do mar e da terra, incluindo os recursos naturais e abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre	- Permite aos estados e municípios costeiros instituírem seus próprios planos de gerenciamento costeiro, desde que prevaleçam as normas mais restritivas; - O gerenciamento costeiro deve obedecer as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).
<b>Lei da criação do IBAMA Nº 7.735 de 22/02/1989</b>	Criou o Ibama, incorporando a Secretaria Especial do Meio Ambiente e as agências federais na área de pesca, desenvolvimento florestal e borracha.	- Compete executar a política nacional do meio ambiente, atuando para conservar, fiscalizar, controlar e fomentar o uso racional dos recursos naturais.
<b>Lei do Parcelamento do Solo Urbano Nº 6.766 de 19/12/1979</b>	Estabelece as regras para loteamentos urbanos, proibidos em áreas de preservação ecológicas, naquelas onde a poluição representa perigo à saúde e em terrenos alagadiços	
<b>Lei Patrimônio Cultural decreto-lei Nº 25 de 30/11/1937</b>	Lei que organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, incluindo como patrimônio nacional os bens de valor etnográfico, arqueológico, os monumentos naturais, além dos sítios e paisagens de valor notável pela natureza ou a partir de uma intervenção humana.	- A partir do tombamento de um destes bens, ficam proibidas sua demolição, destruição ou mutilação sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, SPHAN.
<b>Lei da Política Agrícola Nº 8.171 de 17/01/1991</b>	Coloca a proteção do meio ambiente entre seus objetivos e como um de seus instrumentos.	- Define que o poder público deve disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; - O poder público de Realizar zoneamentos agroecológicos para ordenar a ocupação de



		diversas atividades produtivas, desenvolver programas de educação ambiental, fomentar a produção de mudas de espécies nativas, entre outros.
<b>Lei da Política Nacional do Meio Ambiente Nº 6.938 de 17/01/1981</b>	É a lei ambiental mais importante e define que o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independentemente da culpa.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- O Ministério Público pode propor ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, impondo ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar prejuízos causados;</li> <li>- Esta lei criou a obrigatoriedade dos estudos e respectivos relatórios de Impacto Ambiental (EIA-RIMA).</li> </ul>
<b>Lei de Recursos Hídricos Nº 9.433 de 08/01/1997</b>	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Define a água como recurso natural limitado, dotado de valor econômico, que pode ter usos múltiplos (consumo humano, produção de energia, transporte, lançamento de efluentes);</li> <li>- A lei prevê também a criação do Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos para a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.</li> </ul>
<b>Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição Nº 6.803 de 02/07/1980</b>	Atribui aos estados e municípios o poder de estabelecer limites e padrões ambientais para a instalação e licenciamento das indústrias, exigindo o Estudo de Impacto Ambiental.	

Fonte: Direito Ambiental Brasileiro, MACHADO, Paulo Affonso Leme (2014).

### 5.2.1 A suspensão da Legislação do Estado da Paraíba acerca do ICMS Ecológico

Observa-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS Ecológico como um arcabouço e critérios ambientais se destaca como um instrumento que pode servir de estímulo a conservação ambiental que incorpora desde a gestão Estadual a gestão Municipal. Entretanto, o Pleno Tribunal de Justiça da Paraíba optou por suspender o que dispõe a Lei N° 9.6000 de 21/12/2011, dado o conflito da lei questionada com a Constituição Estadual.

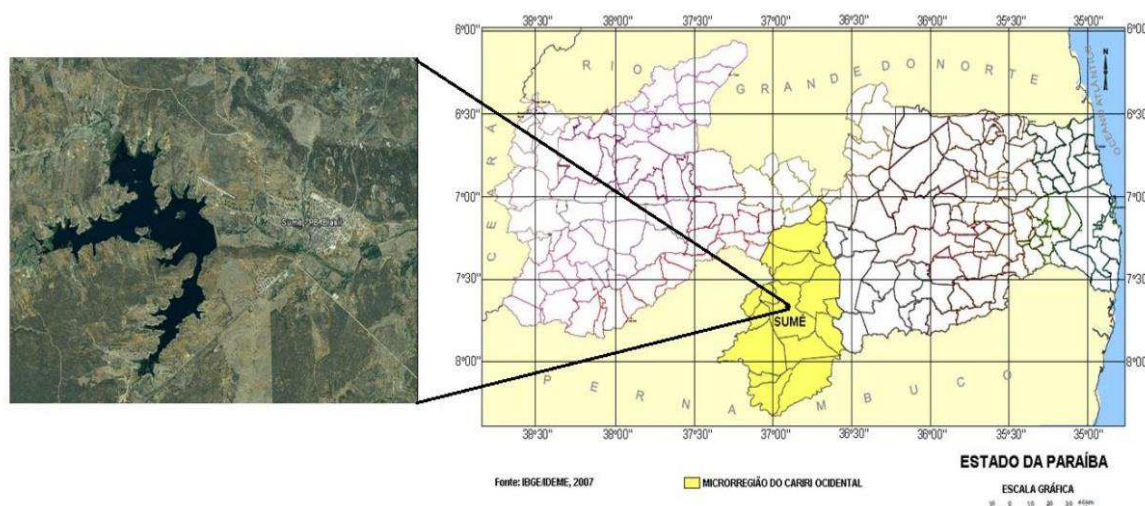
“Segundo o procurador-geral do Estado, Gilberto Carneiro, a Lei 9.600/2011 é flagrantemente inconstitucional, por dispor livremente de 30% da receita de ICMS destinado aos municípios, ultrapassando os limites impostos pelo artigo 164, inciso IV da Constituição do Estado da Paraíba, o qual prevê a distribuição aos municípios paraibanos de, no mínimo, 75% do produto arrecadado do ICMS segundo o critério do valor adicional arrecadado, em desconformidade com as destinações constitucionais (PARAÍBA, Governo do Estado, 2012).”

A Lei do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS Ecológico foi o resultado de um projeto de Lei Ordinária, a justificativa pela sua não aplicação no Estado da Paraíba se deu com o argumento de que existe uma incompatibilidade atrelada a norma constitucional e prejuízos financeiros poderiam ser acarretados diretamente na arrecadação do Estado.

### 5.3 O MUNICÍPIO DE SUMÉ – PB

Sobre o município em questão, de acordo com dados do IBGE (2010) Sumé – PB, Figura 1, dispõe de uma área de 838,071 km<sup>2</sup> e possui 16.060 habitantes, a renda da população fundamenta-se essencialmente da agricultura com economia voltada ao setor agropecuário, com a produção de hortaliças – tomate, alface, coentro, entre outros - e da empregabilidade gerada pelo poder público municipal, estadual e federal, (SILVA, 2016)

**Figura 1 - Localização do município de Sumé na microrregião do Cariri Ocidental, no semiárido paraibano**



Fonte: Lacerda et al., (2015) apud Silva (2016).

## 5.2 A GESTÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SUMÉ

A gestão ambiental no município de Sumé passou mudanças nos dois últimos anos, mudanças positivas, vale destacar. O município vem atuando no quesito ambiental em diversas frentes, com a construção e instalação de dessalinizadores de água impactando positivamente no cenário de seca que a região enfrenta, buscando estabelecer parcerias, mais especificamente com a CAGEPA para que haja acompanhamento e fiscalização do órgão acerca do segundo estágio do esgotamento da cidade.

Importante ressaltar que o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 12.305/10, foi peça instrumental-legal decisiva para o desligamento do antigo aterro sanitário da cidade conhecido como “lixão”, realizando a limpeza tanto na área quanto dos arredores do mesmo recuperando e transformando-o em um campo para práticas esportivas e abrindo um novo aterro sanitário que fica a 6 km do município e atrelado a isto a valorização dos recicladores com a entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), medida com a finalidade de amenizar riscos inerentes a saúde e um melhor desempenho dos trabalhadores ao desenvolver de suas atividades. Ações com o olhar voltado para o devido descarte do lixo hospitalar com os colaboradores que atuam de forma direta com estes resíduos e a distribuição gratuita de mudas para que pudesse amenizar os efeitos da desertificação contribuindo com o equilíbrio do meio ambiente são desempenhos da gestão ambiental que são de suma importância destacar.

Considerando a Tabela 1, observa-se que é reforçado o que foi supracitado: o investimento na gestão ambiental mantém-se inerte, apenas com destinações orçamentárias no ano de 2016, com o valor de R\$ 7.856,60. O saneamento, considerando o período destacado, apresentou investimentos em cada ano.

**Tabela 1 – DESPESAS POR FUNÇÃO – SUMÉ – PERÍODO 2010 a 2016, em Reais (R\$)**

ITEM	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<b>Saneamento</b>	2.083.280,00	4.016.212,00	943.280,88	509.779,30	339.604,22	21.161,82	62.153,04

<b>Gestão ambiental</b>	0	0	0	0	0	0	7.856,60
-------------------------	---	---	---	---	---	---	----------

Fonte: Compara Brasil, (2018).

Os investimentos acerca de uma gestão ambiental representam mais um incentivo a favor do meio ambiente e sua preservação, assim como qualquer que seja o interesse que esteja atrelado ao bem-estar da sociedade civil e sua qualidade de vida, buscando atender as demandas do coletivo.

Diante disto, percebe-se que o Estado como mandatário das propensões da população tem o dever de estimular medidas que os gestores públicos municipais desempenham, diante de um cenário onde deve ser primordial a preservação de um meio ambiente equilibrado por meio da participação, envolvimento, comprometimento por parte dos gestores, contando com uma equipe interdisciplinar com diversos profissionais que possam abranger áreas de conhecimentos que objetivem sanar situações problemas, do mesmo modo o trabalho em conjunto com a sociedade civil e o estabelecimento de parcerias com outros órgãos como universidades ou iniciativas privadas, podem contribuir e muito para o fomento de ações sustentáveis no município, destacando que, para tal é necessário que exista a disposição e busca por medidas e ações que possam potencializar o que cercam as ações desempenhadas ou os projetos que contemplem a promoção de um meio ambiente equilibrado.

### 5.2.1 Território e Ambiente

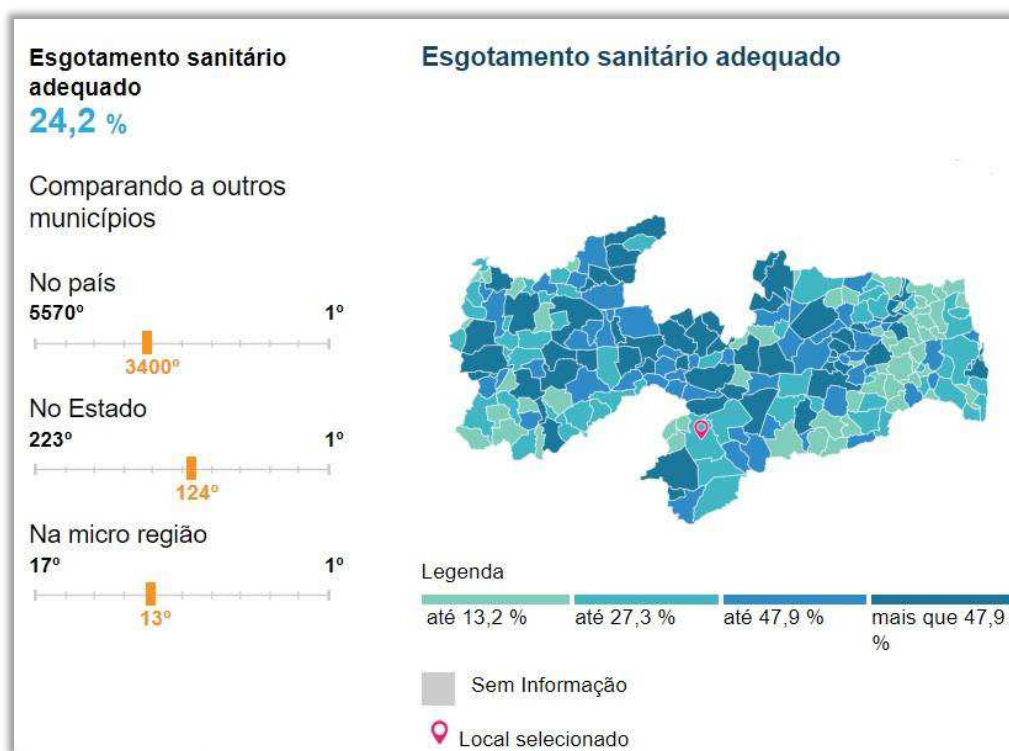
De forma breve, o território do município Sumé – PB apresenta-se localizado no Cariri Ocidental na microrregião do Cariri e mesorregião da Borborema, com clima predominantemente semiárido, com altas temperaturas climáticas, estações quentes e secas e um armazenamento de águas em açudes e barragens, embora estes sejam escassos.

Logo a seguir será ressaltado questões com o olhar voltado especificamente para o esgotamento sanitário da cidade e sua arborização, tendo em vista a descrição do território e ambiente da cidade sumeense.

De acordo com os dados do portal do IBGE Cidades (2018), observa-se na Figura 2 que:

“24.2% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 93.2% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 4.8% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Quando comparado com os outros municípios do estado, fica na posição 124 de 223, 89 de 223 e 96 de 223, respectivamente. Já quando comparado a outras cidades do Brasil, sua posição é 3400 de 5570, 1155 de 5570 e 3516 de 5570, respectivamente.”

**Figura 2 – Esgotamento Sanitário – Sumé - PB**



Fonte: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, (2017).

Observa-se que o sistema de esgotamento sanitário sendo o recolhimento, transportação, tratamento, e disposição final das águas que contenham resíduos, de maneira adequada no município sumeense pontua negativamente num total de 24.2%, a otimização do mesmo é notável comentar, destacando que para que não venha a ocorrer uma degradação ambiental, uma vez que este fator pode influenciar de forma direta a qualidade de vida da população local. Quando comparado em relação aos demais níveis como Brasil e Paraíba nota-se que é reforçada a ideia de uma otimização para que os benefícios do esgotamento sanitário do município sejam potencializados, sabendo que os programas de saneamento básicos têm como premissa principal a melhoria das condições sanitárias, como também ambientais observando a saúde da sociedade sumeense como um todo.

Partindo para uma discussão sob o viés da arborização, a Lei Complementar do município de Sumé – PB nº 7 de 10 de dezembro de 2010 atualizada pelo Decreto nº 1.011/2013 prevê explicitamente acerca da realização da conservação, bem como a efetivação de serviços de arborização por parte da gestão pública municipal, verificado que:

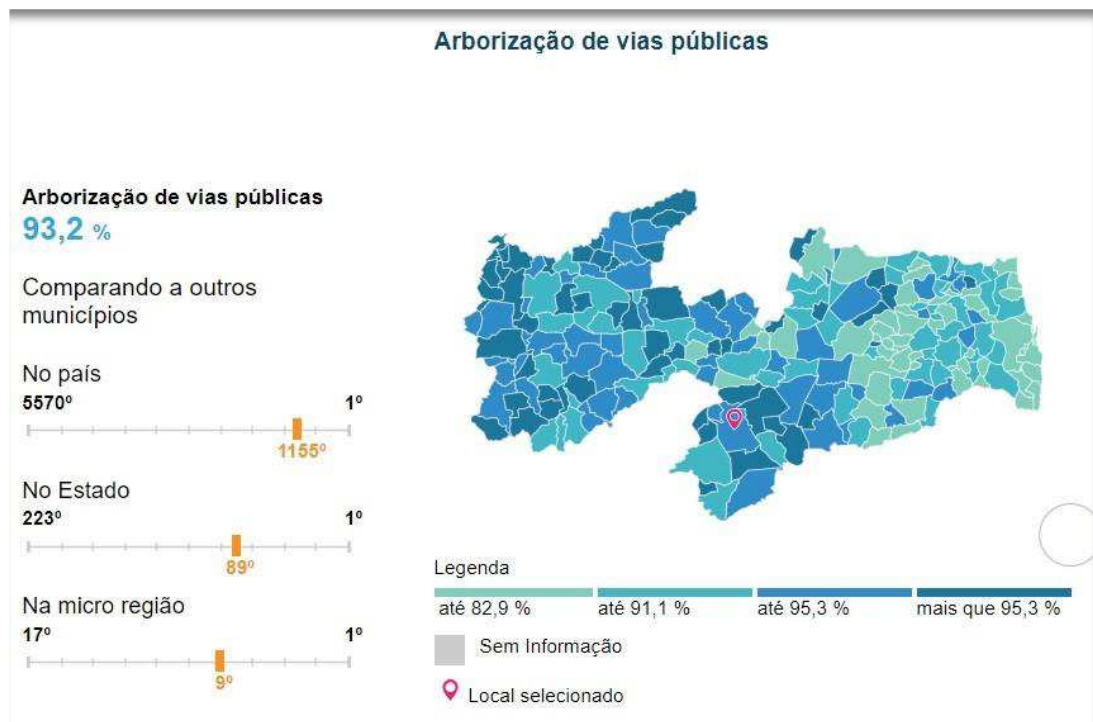
“Art. 227. Compete ao Município a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas, praças, jardins e demais logradouros públicos, e também ao cumprimento do disposto no CAPÍTULO XII, deste TÍTULO.

Art. 238. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expreso da Administração Municipal, observadas as demais disposições do CAPÍTULO XII, deste TÍTULO.

(Art. 227 e 238 da Lei Complementar n. 7/10)”

Nota-se que apesar da última atualização da Lei Complementar supracitada não ter sido recente, a figura 3 apresenta números positivos em relação a arborização do município de maneira que é possível o entendimento acerca do que está previsto na mesma está sendo efetivado, devido a 93,2% das vias públicas serem arborizadas, com destaque notável a nível de comparação voltado para a microrregião onde nas posições de 1º a 17º Sumé ocupa a 9º posição, em relação aos demais níveis como Brasil e Paraíba percebe-se que é válido destacar a importância do esforço por parte da gestão ambiental potencializar as ações tomadas acerca da arborização na cidade.

### **Figura 3 – Arborização – Ano 2017 – Sumé - PB**



Fonte: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, (2017)

Partindo para uma discussão com ênfase na gestão ambiental do município, os artigos 227 e 238 contemplados na Lei Complementar de 2010 que preveem a conservação e a efetivação de ações focalizadas em arborização são reforçados, a medida que se destaca o comprometimento com uma melhor qualidade de vida voltado para um equilíbrio ambiental de forma que, torna os espaços públicos de Sumé mais saudáveis, amenizando as questões climáticas sabendo que o município possui altas temperaturas ao longo do ano e uma baixa umidade.

Delineia-se que é necessário o investimento por parte da gestão pública e da própria sociedade o estímulo ao plantio de árvores, bem como o desenvolvimento de projetos, planos e programas que contemplem o urbanismo no município, salientando que a arborização urbana soma não só em relação a questões sob o olhar ambiental, mas também com um viés que repercute na qualidade de vida da população.

O Esgotamento Sanitário em conjunto com a arborização na gestão ambiental do município de Sumé apresentaram desafios, observou-se que medidas estão sendo buscadas para serem tomadas por parte da administração de forma participativa, no tocante a estabelecer parcerias entre a CAGEPA com relação ao esgotamento e a distribuição de plantas objetivando

amenizar os desafios expostos anteriormente com relação a arborização, destacando que, acredita-se em uma exista uma responsabilidade para com o meio ambiente equilibrado

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As reflexões com o trabalho destacam a relevância de uma gestão pública comprometida e atuante em prol de um meio ambiente equilibrado, tema que é de discussão atual e de suma importância para a formação de um Gestor Público, visto que durante muito tempo os recursos foram apontados como fontes infinitas sem haver a atenção dos impactos advindos da exploração excessiva de forma que pudessem desses atos surgirem impactos e alterações no meio ambiente, no entanto atualmente é cada dia mais evidente essa preocupação, para a garantia da qualidade de vida, de um meio ambiente equilibrado, bem como, a sustentabilidade para as gerações atuais e futuras.

Neste contexto todos tem sua responsabilidade, o poder público nesse cenário desempenha um papel primordial, sabendo que detém o poder de legislar, fiscalizar e punir, além de preservar o meio ambiente, desempenhando ações e medidas que estimulem o conhecimento acerca da temática que vão desde medidas educativas, iniciativas em parcerias, não apenas inserindo a população na mudança, mas fazendo com que ela seja parte e também propulsora, o que evidencia que não a isenta a importância de que toda a sociedade esteja envolvida no processo e partilhe da responsabilidade para um meio ambiente equilibrado.

A valorização das práticas sustentáveis em nível nacional, atende a uma demanda reconhecida como a grande maioria da América Latina. Os estados brasileiros possuem uma constituição, no qual permite ser repassado  $\frac{1}{4}$  de toda arrecadação para ser investido em ações sustentáveis. Entretanto, alguns Estados Brasileiros, como a Paraíba, destuíram a Lei que rege todo um país, atitude essa que influencia diretamente a impossibilidade de motivar práticas voltadas para o desenvolvimento sustentável.

Destacando a cidade de Sumé, localizada no Cariri Paraibano, onde esse trabalho enfatiza dados acerca de atividades sustentáveis nos últimos anos — de 2010 a 2017, segundo a Compara Brasil (2018) — é possível concluir que a cidade possui investimentos na área de gestão ambiental de forma tímida, ou seja, o mesmo mantém-se inerte, apenas com destinações orçamentárias no ano de 2016. Logo, percebe-se que a cidade de Sumé está caminhando para o cumprimento de ações sustentáveis como por exemplo o Plano Municipal de Resíduos Sólidos para o desligamento do antigo aterro sanitário da cidade e também a construção e instalação de dessalinizadores de água, fazendo uso de ações que não sejam tão atuais e sem estímulos do



estado, atreladas a licitações que preveem embora que ainda de maneira morosa , um viés que prioriza a qualidade de vida da população sob o olhar ambiental.

## **REFERÊNCIAS**

ÁPPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 143/144.

BARBOSA, Gisele Silva. **O Desafio do Desenvolvimento Sustentável**. Revista Visões. 4ª Edição, nº4, Volume 1. 2013.

BRASIL. **Lei Complementar nº 7, de 10 de dezembro de 2000**. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://sume.tempsite.ws/arquivos/>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 ago. 1981.

BRASIL. **Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010**. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999**. Diário Oficial da União, Brasília, 27 abr. 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1996.

BRASIL. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal – Ministério do Meio ambiente**. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/\\_arquivos/guia\\_compras\\_sustentaveis.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/guia_compras_sustentaveis.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2017.

CARUGGI, Marcos Borba. **Desenvolvimento sustentável**. In: Série aperfeiçoamento de magistrados. Revista Série Aperfeiçoamento de Magistrados. Rio de Janeiro, 2012.

CORRÊA, Cynthia Cândida, et al. **Gestão pública e desenvolvimento sustentável: a importância da implantação de plano diretor no ato de criação de um município**. In: Congresso da SOBER. 2010.

**CURSO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

DIAS, Genebaldo Freire. **EDUCAÇÃO AMBIENTAL: princípios e práticas**. 5ª ed. São Paulo: Gaia, 1998.

FNP - Frente Nacional de Prefeitos. **Compara Brasil**. Disponível em: <<http://comparabrasil.com/municipios/paginas/modulo1.aspx>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

GASPARINI, D. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE**. Disponível em: <[www.ibge.gov.br/](http://www.ibge.gov.br/)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

LEFF, E. **SABER AMBIENTAL: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

LUIZ, Lilian Campagnin. **AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE: estudo aplicado em um instituto federal de educação, ciência e tecnologia**. Administração pública e gestão social, 2013, 5.2: 54-62.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro** 12. ed. revista, Malheiro Editores, 2004

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda Ambiental na Administração Pública** - Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>> Acesso em: 28 jul. 2017.

OLIVEIRA, Bernardo Carlos S.C.M. de; SANTOS, Luis Miguel Luzio dos. **Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável**. Revista de Administração Pública-RAP, v. 49, n. 1, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. 1987. Documento também conhecido como Relatório de Brundtland. Documento não paginado. Disponível em: . Acesso em: 29 JUL. 2017.

PLANALTO. **Política Nacional de Educação Ambiental**. Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm) >. Acesso em: 05/ 02/2017.

SANCHS, Ignacy. **ESTRATÉGIAS DE TRANSIÇÃO PARA O SÉCULO XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. Studio Nobel. Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993.

SANTOS, José Ozildo. **SUSTENTABILIDADE: Discutindo estratégias para sua promoção**. Revista Brasileira de Meio Ambiente e Sustentabilidade-Rebemas, 2016. p. 84.

SANTOS, Rosélia Maria. **A NECESSIDADE DE UMA NOVA CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL: A educação ambiental como prática**. Revista Brasileira de Educação e Saúde, v. 3, n. 2, 2013. p. 28-33.

SENADO FEDERAL, 2017. **DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE HUMANO, EM ESTOCOLMO, À RIO-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

SILVA, Allan Gustavo Freire da. **POLÍTICA DE INTERIORIZAÇÃO UNIVERSITÁRIA E DESENVOLVIMENTO: uma análise socioeconômica da implantação da Universidade Federal de Campina Grande em Sumé - PB**. 2016. p. 132.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUZA, Celina. **POLÍTICAS PÚBLICAS: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, v.8, n.16, p. 20-45, 2006.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na Administração Pública**. Brasília: Câmara dos deputados, 2011.

VEIGA, José Eli. **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o desafio do século XXI**. Rio Comprido – RJ: Editora Garamond, 2005.